

Por Voltaire Marensi (*)



Em reportagem estampada na mídia, segunda-feira, ontem, dia 1º de julho, se trouxe à balha assunto envolvendo *questão tributária em sede securitária*. Segundo a sobredita reportagem, o ministro **Luiz Fux**, componente do *Supremo Tribunal Federal*, teria voltado atrás em seu entendimento anterior, suspendendo a cobrança milionária de *PIS* e *Cofins* às seguradoras em relação à posição adotada inicialmente pela ministra aposentada **Rosa Weber**.**[1]**

Pois bem. A matéria é detalhada pela decisão do ministro que teria restabelecido uma liminar que suspendeu *uma cobrança milionária de PIS e COFINS* sobre as receitas financeiras das reservas técnicas de seguradoras. As beneficiadas, continua a matéria, foram a Mapfre Seguros Gerais S/A, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, a Aliança do Brasil Seguros S/A e a Mapfre Vida S/A. A decisão está lastreada na **PET 9.607**. O ministro ainda asseverou em sua decisão que teria proposto no **RE 1.479.774**, de sua relatoria, que a incidência de *PIS/COFINS* sobre as reservas técnicas das seguradoras seja objeto de análise com *repercussão geral*.

Enfim. Cuida-se de *recurso extraordinário* que tramita naquela Corte envolvendo o mesmo assunto.

No teor da matéria relatada pela repórter supra identificada, “as empresas informaram que já realizaram depósitos judiciais no valor de R\$ 25,2 milhões para assegurar os débitos cobrados no processo. Além disso, informaram que a Aliança do Brasil Seguros foi autuada em R\$ 5,5 milhões para exigência de PIS e COFINS. A Mapfre Seguros Gerais foi autuada para cobrança de R\$ 48,1 milhões e a Brasil Veículos.” *Sic da reportagem*.**[2]**

Nesta decisão o ministro **Luiz Fux** destacou que deixou de existir expectativa na decisão de mérito favorável às empresas que justificasse a liminar, uma vez que o **STF** decidiu, no *Tema 372*, que incide *PIS/COFINS* sobre as receitas de instituições financeiras. Agora, o ministro afirma que, após novo exame, concluiu que as discussões sobre o tema se arrimam em situações distintas.

Pois bem. A reserva técnica é o investimento obrigatório que seguradoras e resseguradoras devem manter como garantia de que podem arcar com eventuais pagamentos aos segurados.

Na prática, enfatiza a repórter, que no caso *sub judice* se trata de aplicações que geram receita financeira.

Como, de modo lúcido e escorreito, aduz **Alexandre Del Fiori**, há uma distinção de *Provisão de excedentes técnicos* e de excedentes financeiros.

O primeiro, segundo o especialista em nomenclatura securitária, “o título de provisão técnica deverá ser constituído para os valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de *superávit* técnico na operacionalização de seus contratos, caso haja sua previsão contratual”. De sua vez, “o título de provisão técnica deverá ser constituído para garantir os valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamentação em vigor, caso haja sua previsão contratual”.**[3]**

De outro giro, se colhe na jurisprudência, que, em diversas decisões judiciais, os tribunais têm se manifestado sobre a não incidência de *PIS* e *COFINS* sobre as reservas técnicas. O entendimento majoritário é que as reservas técnicas não representam receita, mas sim obrigações futuras e, portanto, não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições.

Sob a ótica das seguradoras, a correta apuração e interpretação das normas relativas ao *PIS* e *COFINS* sobre reservas técnicas é crucial para evitar autuações fiscais e passivos tributários. A não inclusão das reservas técnicas na base de cálculo do PIS e da COFINS pode resultar em significativa economia tributária e melhor gestão financeira.

Ao reconsiderar sua decisão anterior, continua a reportagem que estribou o tema em foco, o ministro **Luiz Fux** afirmou que ao analisar o voto do ministro **Dias Toffoli**, relator do *Tema 372*, percebeu que o julgador afastou a aplicação do entendimento adotado no tema de repercussão geral às seguradoras. “O fato é que o ministro Dias Toffoli, redator do acórdão, afastou

expressamente a aplicação do entendimento adotado naquele feito às empresas seguradoras, reconhecendo, implicitamente, que acerca destas últimas pode haver particularidades, ligadas ao delineamento de suas atividades típicas, que conduzam à solução diversa daquela adotada para as instituições financeiras típicas”.[4]

Consoante o julgador, “ainda que pendente de julgamento em sede de embargos de declaração no agravo no RE 400.479, o ministro Dias Toffoli “assentou sua compreensão de que a aplicação financeira dos recursos oriundos das reservas técnicas das empresas seguradoras não constitui atividade típica destas empresas, razão pela qual as receitas decorrentes destas aplicações não poderiam integrar a base de cálculo de PIS/COFINS.

Destarte, concluiu ainda que há controvérsia relevante acerca da natureza das receitas das seguradoras provenientes das aplicações financeiras de reservas técnicas. Por isso, segundo ele, propôs que no RE 1.479.774, de sua relatoria, o Plenário reconheça a repercussão geral da questão específica.

Diante desse cenário, o magistrado de última instância em sede constitucional, entendeu que há probabilidade do direito de as Companhias ser assegurado nesta linha de entendimento em prol de seus interesses. O ministro disse também que haveria *periculum in mora*, ou seja, perigo na demora, no caso de não suspensão da “execução de valores elevados, como são aqueles objetos do processo de origem, a recomendar a concessão de efeito suspensivo no presente caso concreto”.[5]

Deveras. O **efeito suspensivo** enquanto se examina a tese em sede de repercussão geral é um mecanismo processual importante para garantir a uniformidade e a segurança jurídica de elevada importância nas decisões judiciais em nossos tribunais.[6]

Em resumida síntese, o efeito suspensivo em sede de repercussão geral tem uma importância crucial no sistema jurídico implementado em nossa sistemática processual.

É o que cabia informar aos nossos honrados e dignos leitores e leitoras, respectivamente.

[1] Site Jota. Por Mariana Branco. – Repórter especializada na cobertura tributária.

[2] *Ibidem*.

[3] Dicionário de Seguros. Editora Lisbon Internacional Press, 1ª edição, 2022, páginas 430/431.

[4] Reportagem do site Jota.

[5] *Bis in idem*.

[6] §5º do artigo 1035 do CPC.

(*) **Voltaire Marensi** é Advogado e Professor.

Porto Alegre, 02/07/2024